

VOTO

Está em apreciação tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em desfavor de Cláudio Vale de Arruda, ex-prefeito de Formosa da Serra Negra/MA (gestões 2001 a 2004 e 2005 a 2008), em razão da não apresentação de documentação complementar da prestação de contas do Convênio 1.810/2004 (Siafi 527546), celebrado entre aquela fundação e o município, tendo por objeto a construção de sistema de abastecimento de água (peça 1, p. 85-103).

2. Para a execução do ajuste foram previstos R\$ 82.474,22, sendo R\$ 79.999,99 a cargo do concedente e R\$ 2.474,23 a título de contrapartida municipal (peça 1, p. 95). A Funasa transferiu ao município o valor total de R\$ 63.998,99, em duas parcelas, em 7/12/2005 e 17/1/2006 (peça 1, pp. 287 e 289).

3. Foram identificadas pelo concedente as seguintes irregularidades atinentes ao objeto avençado: (i) ausência do livro de relatório diário da obra com cópia do termo de abertura e demais anotações; (ii) ausência das ARTs do engenheiro responsável pela fiscalização, contratado pelo município, e do engenheiro responsável pela construção; e (iii) não execução do trecho inicial de rede de 150mm (66m), interligando-o à rede existente (peça 2, p. 124). Também foram assinaladas pela Funasa (peça 2, p. 158 a 160) e endossadas pela Controladoria-Geral da União - CGU (peça 2, pp. 316 a 318) as seguintes pendências: a) incorreção no preenchimento do relatório de execução físico-financeira com saldo divergente de R\$ 1.408,06; b) ausência de modelo de conciliação bancária devidamente preenchido; c) falta de extrato bancário das contas de aplicação financeira; d) pagamento, nos meses de fevereiro e março de 2006, de quantias a título de juros e tarifas de serviços bancários; e) notas fiscais emitidas pela Construtora Porto Belo Ltda. - ME, contratada para a execução das obras, sem discriminação dos serviços realizados e pagos; e f) não comprovação de aporte da contrapartida.

4. O relatório final do tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor total repassado, em face do “não atendimento da notificação 1915/2007 com relação à documentação complementar e correções (...)”, atribuindo a responsabilidade ao ex-prefeito (peça 2, p. 304-306).

5. Preliminarmente, a então Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA realizou diligência ao Banco do Brasil para obtenção de cópia do extrato da conta corrente do ajuste e dos cheques 850002 a 850004. Também diligenciou à Secretaria de Fazenda de Imperatriz/MA para verificar a regularidade cadastral das supostas licitantes que teriam participado da Carta-Convite 10/2006 e a existência física dessas empresas, além da idoneidade das notas fiscais emitidas pela Construtora Porto Belo Ltda. - ME (peças 9, 11, 15, 16 e 24).

6. Em seguida, promoveu-se a citação do ex-prefeito (ofício à peça 31 e AR à peça 32), que solicitou prorrogação de prazo de trinta dias para apresentar suas alegações de defesa (peça 33), mas não compareceu novamente aos autos, de modo que se operaram os efeitos da revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o que deu ensejo ao prosseguimento do feito com a análise dos documentos constantes do processo.

7. Apesar da revelia do responsável, a Secretaria de Tomada de Contas Especial - SecexTCE, unidade atualmente responsável pela instrução destes autos, concluiu haver elementos para afastar o débito, de modo que remanesceriam apenas falhas de natureza formal. Diante disso, propôs julgar regulares com ressalva as contas de Cláudio Arruda (peças 39 a 41).

8. O Ministério Público junto ao TCU - MPTCU dissentiu da proposta da unidade técnica quanto ao afastamento integral do débito, por avaliar que a documentação presente no processo é insuficiente para demonstrar o nexo de causalidade entre parte dos valores repassados e a execução do objeto, de modo que propôs o julgamento pela irregularidade das contas com imputação de débito no valor de R\$ 23.998,99 (data da ocorrência 17/1/2006).

9. Adoto o parecer do MPTCU como razões de decidir este processo.

10. No que concerne à execução física do convênio, em visita técnica realizada em 15/6/2007, o técnico da Funasa constatou que estavam concluídos os serviços preliminares, a adutora de recalque e o reservatório. Todavia, estava pendente a execução de 66 metros de rede de distribuição, mas isso não comprometeu a funcionalidade da obra, já que havia sido feita interligação provisória com a rede existente. Além disso, o referido técnico informou que a execução correspondia a 95,82% do total da obra, superior, portanto ao valor repassado, que correspondeu a 80% do valor pactuado a cargo da União (peça 2, pp. 126 a 130).

11. Quanto à execução financeira do ajuste, foram emitidos três cheques: dois em fevereiro de 2006 e um em maio de 2006. Os dois primeiros, apesar de sacados no caixa, foram emitidos nominalmente à Construtora Porto Belo Ltda. - ME e corresponderam, em datas e valores, às notas fiscais emitidas pela empresa, que foram devidamente atestadas (peças 1, pp. 327 a 329, e 19, pp. 2 a 5).

12. Contudo, o terceiro cheque, no valor histórico de R\$ 23.998,99, foi emitido nominalmente à Prefeitura de Formosa de Serra Negra (peça 19, pp. 6 e 7), de modo que não restam evidências de que os recursos tenham, de fato, sido repassados à empresa contratada. Dessa forma, não é possível estabelecer o nexo de causalidade entre esse cheque e o objeto executado, consoante jurisprudência desta Corte amparada nos Acórdãos 4.443/2014-1ª Câmara e 2.823/2016-1ª Câmara.

13. Cumpre destacar que o ônus da prova em matéria de aplicação de recursos públicos é invertido: compete ao responsável demonstrar sua correta destinação, segundo jurisprudência pacificada neste Tribunal e no Supremo Tribunal Federal.

14. Em face da inexistência de elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável, uma vez que lhe coube o dever de evidenciar o adequado emprego dos recursos públicos federais repassados, estes autos estão conclusos para julgamento de mérito, a teor do art. 202, § 6º, do Regimento Interno, pela irregularidade das contas e condenação ao pagamento do valor histórico de R\$ 23.998,99.

15. Conquanto o valor do débito seja inferior ao limite mínimo estabelecido nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, cabe o prosseguimento do feito, em razão do que preceitua o §1º do art. 19 da referida norma e pelo fato de a TCE já ter sido instaurada e o responsável, devidamente citado.

16. Registro que, no caso concreto, se operou a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, uma vez que a última transferência do exercício foi realizada em 17/1/2006 (peça 1, p. 289) e o ato que ordenou a citação foi exarado em 5/9/2018 (peça 30), de modo a superar o prazo de dez anos estabelecido pelo art. 202, inciso I, do Código Civil, consoante o Acórdão 1.441/2016-Plenário.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de outubro de 2019.

ANA ARRAES
Relatora